



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 875 do PL nº 8.046 de 2010 a seguinte redação, reunindo o *caput* com o § 1º e renumerando os demais:

“Art. 875. A requerimento do embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando:

- I - verificados os requisitos para concessão da tutela de urgência ou da evidência;
 - II – houver possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação ao executado, em caso de prosseguimento da execução;
 - III – se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
-

JUSTIFICAÇÃO

No presente projeto de reforma, o *caput* do art. 875 manteve a redação atual determinando que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, para depois, no § 1º, discorrer sobre as exceções. O problema é que o *caput* parece prender o juiz à ideia de que somente em casos excepcionalíssimos o efeito suspensivo se mostra razoável, que talvez seja mais interessante prosseguir com a execução, ainda que se possa reconhecer mais adiante que o crédito não existe ou é menor que o postulado pelo credor. A emenda pretende fundir o *caput* do art. 875 com o § 1º para estabelecer de pronto que é possível o efeito suspensivo, com as cautelas referidas.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB-PR